AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.167 - RS (2019/0136717-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE HERMINIO FEIJO DIAS
ADVOGADO	:	CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA - RS017957
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
ADVOGADA	:	ELLEN STELLA - RS072690

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA POR TERCEIRO. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por José Hermínio Feijó Dias, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 178):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DIVIDA POR TERCEIRO. SUB-ROGAÇÃO. NO CASO, DESCABE O EXECUTADO INSURGIR-SE CONTRA O EXEQUENTE, EM RAZÃO DE EVENTUAL VÍCIO DO TÍTULO QUITADO, MAS, SIM, CONTRA O TERCEIRO QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DO CREDOR, EM DEMANDA PRÓPRIA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
> UNÂNIME.

Na origem, consta dos autos que Banco Santander Brasil S.A. ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em cédula de crédito bancário com garantia pignoratícia e hipotecária contra José Hermínio Feijó Dias.

O Juízo singular julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito com base no art. 924, II, do CPC/2015, em virtude da quitação do débito. A impugnação à fase de cumprimento de sentença também foi extinta, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 144-145).

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, reconhecendo a extinção da execução pelo pagamento total da dívida por terceiro, o qual se sub-rogou nos direitos da instituição bancária (e-STJ, fls. 177-181).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para suprir omissão quanto ao pagamento dos ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 193-197).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 201-209), o recorrente alegou violação aos arts. 82, § 2°, 85, *caput*, e 1.008, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a necessidade de se observar o princípio da causalidade, afirmando que o recorrido, ao propor a fase do cumprimento de sentença, "foi quem deu causa e origem para a impugnação ao cumprimento de sentença e, por isso, ao transacionar o seu crédito com terceiro que não é parte obrigada no processo, foi responsável pela perda do objeto da impugnação formulada" (e-STJ, fl. 205).

Ponderou que, embora o cumprimento de sentença tenha sido ajuizado antes de sua impugnação, se houve a perda do objeto pela transação realizada entre o autor do pedido de cumprimento de sentença e o terceiro interessado, deve ser reconhecido que "a extinção da impugnação pela perda do objeto obriga a parte adversa ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao impugnante" (e-STJ, fls. 206-207).

Asseverou que, uma vez que o recorrido não apelou e não opôs embargos de declaração, "a decisão nos embargos de declaração não pode substituir decisão que por ele não foi impugnada" (e-STJ, fl. 207).

Postulou o afastamento da condenação imposta nos embargos de declaração e a condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deixou de admitir o recurso especial por incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 229-235).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 237-250 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 253-259 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A controvérsia acerca da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi elucidada no julgamento dos embargos de declaração sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 195-196 - sem grifo no original):

> No caso, em que pese a extinção do feito, em razão do acordo firmado entre o exequente e o Sr. Paulo Aluysio Sins, terceiro interessado, oportuno destacar que a simples necessidade de o Banco ter que recorrer ao Judiciário para obter a satisfação do seu crédito, autoriza a condenação da parte demandada no pagamento dos ônus da sucumbência.
> Destarte, impõe-se reconhecer que, com fundamento no princípio da causalidade, deve a parte ré/apelante efetivamente arcar com os ônus da sucumbência a ela impostos em primeiro grau.

Como se depreende, o Tribunal de origem consignou que, a despeito da extinção da execução em função do acórdão firmado entre o exequente e o terceiro interessado, o executado deu azo à propositura da demanda executiva pelo banco na tentativa de alcançar a satisfação do crédito, motivo pelo qual compete ao ora agravante arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

Como se verifica, o entendimento adotado pelo acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "os ônus sucumbenciais devem ser imputados àquele que deu causa à propositura da demanda" (REsp 1.435.585/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 14/9/2015). Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -

> DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
> 1. Com base no princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos ônus de sucumbência quem deu causa à instauração da demanda.
> Hipótese em que, extinta a execução sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser imputados a quem se recusou ao pagamento espontâneo da obrigação, ensejando o início do procedimento executivo.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 770.600/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

Ademais, a revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à atribuição dos ônus sucumbenciais àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda executiva importaria, necessariamente, no reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator